

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.815, de 2021, de autoria do Deputado Júlio Lopes, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

O procedimento simplificado, na forma do § 6º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme redação do Projeto, ocorrerá pela supressão ou aglutinação de fases do processo de licenciamento ambiental, bem como pelo aproveitamento de estudos ambientais elaborados na área de influência do empreendimento ou atividade.

A exigência de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), segundo a proposição, somente deve ocorrer em caso de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220611033400>



O uso de estudos ambientais não específicos não dispensa a autoridade do aproveitamento do estudo específico.

Segundo o Deputado Júlio Lopes, um dos grandes problemas do baixo aproveitamento do gás natural no Brasil seria a ausência de uma rede de gasodutos que possa “ levar o produto a parcela significativa de nosso território.”

Ele lembra, para comparação, que a malha interestadual de gasodutos nos EUA é 37 vezes maior que a do Brasil. Daí a necessidade de se fomentar a construção de gasodutos no nosso país.

A esse propósito, aduz do Deputado Júlio Lopes:

“Nesse sentido, uma das medidas mais importantes é a redução do prazo de licenciamento ambiental para construção desses empreendimentos. Por isso, apresento este projeto de lei que racionaliza o licenciamento ambiental através da aglutinação ou supressão de fases para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.”

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria na forma de Substitutivo, conforme voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Evair Vieira de Mello.

Podem-se notar as seguintes diferenças no Substitutivo: esse tem um alcance maior, pois o procedimento simplificado nele diz respeito não só ao gás natural, bem como dos hidrocarbonetos gasosos ou das misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos. Além disso, ampliam-se no Substitutivo as faixas de domínio e de servidão que justificariam o procedimento simplificado, com o acréscimo ao § 5º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da expressão “ **de outros empreendimentos lineares já licenciados.**”

No § 6º do Substitutivo se agrega a ideia de estudo simplificado e de revisão dos estudos existentes como possibilidade a ser explorada no procedimento simplificado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por outro lado, havendo na proposição matéria constitucional (Estudo de Impacto Ambiental, art. 225, § 1º IV, da CF), este Colegiado também se pronuncia sobre o mérito da matéria, consoante o fixado pelo segundo despacho da Presidência da Casa no presente procedimento.

A União tem competência, dividida concorrente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre conservação da natureza, conforme o que dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional. Por outro lado, não há óbice à iniciativa do processo legislativo por Parlamentar no caso.

Tanto o Projeto ora em análise quanto o seu Substitutivo, este apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), são, desse modo, constitucionais.

Naquilo que toca à juridicidade, esta relatoria observa que as proposições aqui examinadas não transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. Eis por que são, ambas, jurídicas.

Quanto à técnica legislativa, vê-se que as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, foram observadas, sendo dessa maneira a matéria do Projeto de Lei nº 2.815, de 2021, e do Substitutivo da CMADS, de boa redação e técnica legislativa.

No mérito, esta relatoria considera que a matéria das proposições ora examinadas é oportuna e permitirá um melhor e mais rápido aproveitamento de recursos energéticos, como é o caso do gás natural. O Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, porém, constitui uma proposição mais madura e mais lapidada, razão pela qual esta relatoria optará por ela.



Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.815, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável.

No mérito, este relator vota pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2022-715



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220611033400>

